

ÀO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS/SC

EDITAL PMS N.º 66/2022

TOMADA DE PREÇOS N.º PMS N.º 17/2022

**LUMAR COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E POSTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 07.811.405/0001-59, desprovida de endereço eletrônico, com sede na Rua Sandro Luiz Pignatel, n.º 111, Bairro Distrito Industrial de Rio Maina, Criciúma/SC, CEP 88.817-859, neste ato, representada por seu proprietário, Sr. Luiz Pignatel, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 415.573.609-87, RG n.º 850.971, e-mail: vendas@lumareletrica.com.br, residente e domiciliado na Rua Avenida Metropolitana, n.º 127, Bairro Cidade Mineira Nova, Criciúma/SC, CEP 88.806-400, vem à presença desta municipalidade Impugnar o Edital da Tomada de Preços já identificado, impugnação essa que tem como objetivo a obtenção de alguns esclarecimentos, o que se faz nos seguintes termos:

**DA TEMPESTIVIDADE:**

Analisando o ato convocatório, claramente se vê que qualquer impugnação ou esclarecimento a ser efetuado por qualquer dos Licitantes, deverá ser efetuado em até dois dias úteis da data marcada para a abertura dos envelopes, *in verbis*:

***“21.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”***

Tempestivo portanto a presente impugnação.

**DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO CERTAME:**

De uma análise do Edital já mencionado, em especial nas cláusulas 5.2 e seguintes, claramente se vê que o ato convocatório traz em sua essência alguma contradição a respeito da possibilidade de empresas consorciadas participares do certame, ensejando os esclarecimentos da forma e modo como aqui consignados.

Extrai-se do Edital na cláusula 5.2:

***“5.2. Não poderão participar desta licitação:***

...

***5.2.8. entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;***

...’

Prefeitura Municipal de Siderópolis  
Protocolo Comissão de Licitação  
Data: 07/06/2022 Hora: 14:20

Ocorre que na Cláusula 6.3.3.3, quando o ato convocatório expõe sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, naquele campo grifado em negrito e intitulado "OBSERVAÇÃO", está discriminado que:

***"OBSERVAÇÃO: Poderão ser apresentadas tantas CATs quanto necessárias para a comprovação total do objeto, sendo vedada, entretanto, a somatória de CATs para esta obra. Com exceção, no caso de empresas reunidas em consórcio, sendo admitido o somatório, na proporção da participação, nos termos do art. 33, III da Lei 8.666/93."***

Diante desta flagrante contradição, requer o IMPUGNANTE, ora Requerente, que essa municipalidade esclareça de forma clara e precisa se é vedada a participação no presente certame de consórcio de empresas, na forma como disposto na cláusula 5.2 (5.2.8), e mantida essa impossibilidade, que seja tonado sem efeito a regra contida no campo OBSERVAÇÃO da Cláusula 6.3.3.3.

#### **DO ERRO NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CLÁUSULA 6.3.3.)**

De uma análise do acervo técnico exigido no Edital, claramente se vê na cláusula 6.3.3.2 que a municipalidade exige um acervo técnico que comprove que o Licitante tenha executado serviços compatíveis com aqueles serviços que figuram como objeto do presente certame.

A obra licitada consiste na ***"Contratação de empresa técnica qualificada e habilitada a promover a construção de Bay-Out em Média Tensão junto a Subestação 69 KV CELESC em Siderópolis, com a posterior construção e conexão de Alimentador Expresso em 13,8 KV, Rede Compacta 185mm2 por cerca de 4,7Km no interior do município de Siderópolis"***.

Ocorre que o acervo técnico exigido para poder participar do certame não está de acordo com o total da obra que vem sendo licitada, senão vejamos:

Como já mencionado, a obra total licitada possui uma extensão de aproximadamente 4,7 Km o que corresponde a 4.700 metros.

Ocorre que no quadro abaixo, extraído do ato convocatório, estranhamente, a quantidade de metros exigidos como prova de acervo, foi erroneamente identificada como sendo 2.000 metros, enquanto seria exigido 50% desta quantidade como quantidade mínima de acervo, ou seja 1.000 metros.

Obra	Parcelas de maior relevância técnica	Unidade	Quantidades	Quantidades mínimas (50%)
Contratação de empresa técnica qualificada e habilitada a promover a construção de Bay-Out em Média Tensão junto a Subestação 69 KV CELESC em Siderópolis, com a posterior construção e conexão de Alimentador Expresso em 13,8 KV, Rede Compacta 185mm <sup>2</sup> por cerca de 4,7Km no interior do município de Siderópolis	Execução de rede de distribuição de energia elétrica aérea em média tensão do tipo compacta	m	2000	1000

Ora, se o total da obra licitada corresponde a 4.700 metros, qual a razão desta municipalidade ter disposto na coluna identificada como "**Quantidades**" a distância em 2.000 metros?

Se a quantidade total da obra é de 4.700 metros e a quantidade mínima do acervo exigido é de 50% do total da obra licitada, o correto seria exigir no mínimo de 2.350 metros de acervo na "**Execução de rede de distribuição de energia elétrica aérea em média tensão do tipo compacta**".

Neste contexto, requer o Impugnante esclarecimentos acerca de referida situação, eis que referida exigência poderá alterar significativamente a forma e modo como os interessados deverão comprovar suas aptidões através da apresentação das necessárias Certidões de Acervo Técnico.

**DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO COMPROVANDO EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE LINHA VIVA**

De uma análise dos projetos levados à execução, de uma vistoria *in loco* e também em razão de uma consulta informal a concessionária que conectará a rede elétrica de distribuição *CERTREL* a Requerente/Impugnante constatou que para a execução efetiva do serviço licitado, indispensável que grande parte deste trabalho seja executado em regime de Linha Viva.

Ocorre que analisando detidamente as exigências editalícias, não se vislumbra em momento algum, em especial naquele quadro de exigências de acervo constantes na tabela da cláusula 6.3.3.2., que dentre as especialidades do Licitante, o mesmo terá que comprovar através de acervo técnico, habilidades de execução de serviço de extensão de rede com linha viva.

Há de se registrar que segundo levantamento efetuado pela Requerente/Impugnante, **cerca de 30% do serviço licitado deverá ser realizado com a rede energizada (Linha Viva).**

Ocorre que analisando o edital, em especial na cláusula 6.3.3.6, nota-se que não é exigido dos licitantes a prova efetiva de os mesmos possuem a expertise de para realização de serviços de construção e reforma de rede de distribuição em linhas energizadas.

**DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. (CRC)**

Ainda que conforme exigência do edital, se exige necessariamente a prova de credenciamento da empresa participante junto a concessionária de energia elétrica Celesc Distribuição S.A. (CRC):

**6.3.3.6 Comprovação de credenciamento da empresa junto a concessionária de energia elétrica Celesc Distribuição S.A. (CRC), com os seguintes serviços:**

**a) 2.1.39 – Serviço de Instalação de iluminação pública;**

**b) 2.1.48 – Serviço de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea com rede compacta;**

**c) 2.1.49 – Serviço de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea com rede multiplexada;**

Neste caso se faz necessário da mesma maneira a comprovação junto ao documento ora solicitado a prova de expertise de para realização de serviços de construção e reforma de rede de distribuição em linhas energizadas junto a CELESC Distribuição S.A. Assim, se solicita que comprove efetivamente no documento o serviço do grupo/subgrupo identificado como **“2.1.43 Serviços de construção e reforma de rede de distribuição em redes energizadas”**.

Diante do todo o aqui arrazoado, requer o Impugnante/Requerente o recebimento do presente pedido de impugnação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para que sejam sanadas as dúvidas aqui suscitadas e também complementado o Edital com as exigências aqui sugeridas, visando a certeza necessária de que os licitantes possuem capacidade técnica suficiente para iniciar e concluir todo o serviço lançado ao certame.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Criciúma, 07 de junho de 2.022

**LUMAR COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E POSTES LTDA – ME**

LUIZ  
PIGNATEL:  
4155736098  
7

Assinado digitalmente por LUIZ  
PIGNATEL:41557360987  
DN: C=BR, O=IQIP-Brasil,  
OU=VideoConferencia,  
OU=15364636000190, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CPF/A1, OU=(em branco), CN=LUIZ  
PIGNATEL:41557360987  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui.  
Data: 2022.06.07 10:53:08-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.1